

LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 10 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 22.09.93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Estado de Roraima, para administração da Justiça divide-se em Comarcas e Termos Judiciários, que são os seguintes:

- I – Comarca de Boa Vista, que tem como Termo Judiciário os Municípios de Alto Alegre, Amajari, Cantá, Pacaraima e Uiramutã;
- II – Comarca de Caracaraí;
- III – Comarca de São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe;
- IV – Comarca de Bonfim; que tem como Termo Judiciário o Município de Normandia;
- V – Comarca de Mucajaí, que tem como Termo Judiciário o Município de Iracema;
- V-A – Comarca de Rorainópolis.

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão 20 (vinte) Juizes de Direito, com jurisdição nas seguintes Varas:

- I – 1ª, 7ª e 8ª-Varas Cíveis – Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
- II -
- III – 3ª Vara Cível – Registros Públicos, Feitos Sumários, Precatórios e Agrários;
- IV – 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis – Competência Genérica;
- V -
- VI -
- VII -
- VIII – 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais – Competência Genérica;
- IX -
- X -
- XI – 3ª Juizado Especial Cível e Criminal.

§ 1º Cada Vara Cível Criminal funcionará com 1 (um) Juiz de Direito.

§ 2º O Tribunal de Justiça disporá, em resolução, sobre a redistribuição de processos para as Varas recém criadas, e sobre a criação de novos Termos Judiciários.

Art. 32. Cada Comarca do interior do Estado terá um Juiz de Direito.

Art. 34. Aos Juizes de Direito de 1ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis compete:

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, de Registros Públicos Feitos de Procedimentos Sumário e Agrários competem:

- I -
- a)
- b)
- c) as causas que seguem o procedimento sumário;
- d)
- II -
- III -

Art. 37. Aos Juizes de Direito da 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis compete:

Art. 42. Aos Juizes de Direito da 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais, compete processar e julgar todos os demais Feitos Criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas Criminais.

Art. 250.

Art. 250 – A. Em cada Comarca, poderá existir 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com funções notariais restritas a pessoas residentes no território municipal e os bens ali localizados, obedecidas as disposições constantes da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 257. Ficam criados, no quadro da Magistratura do Poder Judiciário, o que se segue:
I – 20 (vinte) cargos de Juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância;

II – 5 (cinco) cargos de Juiz de Direito, nas Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá, Bonfim, Mucajaí e Rorainópolis, um em cada Comarca, de primeira entrância;

III – REVOGADO.

Parágrafo único.

Art. 259. Nas Comarcas do interior do Estado os Oficiais de Justiça exercerão as tarefas de Avaliador; e os Tabeliães de Notas, as de Protestos de Títulos”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de setembro de 1999.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima